

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2d1yfzo2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 994/2026 Protocolo nº 7456/2026 Processo nº 2390/2026	
Autor: Dep. Dr. Eugênio		

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E O ATENDIMENTO INCLUSIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COMPROMETIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E ORIENTAÇÃO, EM SITUAÇÕES DE RISCO, EMERGÊNCIA, CALAMIDADE PÚBLICA E DESASTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º fica estabelecida diretrizes para a proteção e o atendimento inclusivo das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual e demais condições que possam acarretar dificuldades de comunicação, orientação, compreensão ou processamento sensorial, em situações de risco, emergência, calamidade pública e desastre no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento inclusivo aquele que, observadas as circunstâncias concretas, as condições de segurança e as recomendações técnicas aplicáveis, leve em consideração as necessidades específicas da pessoa com deficiência quanto:

I – à comunicação;

II – à orientação;

III – à mobilidade;

IV – ao processamento sensorial;

V – à compreensão de ordens e instruções;

VI – ao uso de medicamentos, tecnologias assistivas e equipamentos indispensáveis;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII – à necessidade de acompanhamento por familiar, responsável, cuidador ou pessoa de referência.

Art. 3º Constituem diretrizes para a proteção das pessoas abrangidas por esta Lei:

I – respeito à dignidade, autonomia, integridade física e emocional e às particularidades individuais da pessoa com deficiência;

II – adoção, sempre que possível e compatível com a segurança da operação, de comunicação clara, objetiva e acessível;

III – consideração das particularidades sensoriais e comportamentais da pessoa atendida;

IV – prevenção de separações desnecessárias entre a pessoa com deficiência e seu familiar, responsável, cuidador ou pessoa de referência;

V – prioridade à preservação de medicamentos de uso contínuo, órteses, próteses, equipamentos de mobilidade, recursos de comunicação e tecnologias assistivas indispensáveis;

VI – prevenção de situações de desorientação, fuga, crise sensorial, exposição a riscos e desaparecimento;

VII – consideração das necessidades específicas das pessoas não falantes ou com comunicação limitada;

VIII – respeito às formas alternativas e aumentativas de comunicação utilizadas pela pessoa;

IX – acessibilidade das informações relativas a evacuação, abrigo, deslocamento e medidas emergenciais;

X – atuação integrada e cooperativa entre os diferentes setores envolvidos na proteção da população em situação de risco.

Art. 4º Nos procedimentos de evacuação e deslocamento decorrentes de situação de risco ou desastre, deverão ser consideradas, sempre que as condições concretas permitirem:

I – as dificuldades de compreensão ou cumprimento imediato de comandos;

II – a hipersensibilidade a ruídos, luzes, aglomerações, contato físico ou outros estímulos;

III – as limitações de mobilidade ou orientação espacial;

IV – a utilização de linguagem simples, recursos visuais, gestuais ou outras formas acessíveis de comunicação;

V – a necessidade de tempo adicional para compreensão e adaptação à situação;

VI – a importância da presença de pessoa conhecida ou de referência.

Art. 5º Os locais destinados ao acolhimento temporário da população atingida por situação de emergência ou desastre observarão, sempre que tecnicamente possível, medidas destinadas à redução de barreiras que possam impedir ou dificultar a permanência segura da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Entre as medidas previstas no caput poderão ser consideradas:

I – identificação de espaço de menor estímulo sensorial;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – acessibilidade física e comunicacional;

III – possibilidade de permanência com acompanhante ou cuidador;

IV – preservação dos recursos necessários à comunicação e autonomia da pessoa;

V – identificação voluntária de necessidades específicas relevantes ao atendimento.

Art. 6º A identificação da condição da pessoa com deficiência poderá ocorrer por documento oficial, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, Carteira de Identificação do Autista – CIA, laudo, informação do próprio indivíduo, familiar, responsável ou cuidador, não podendo a ausência de documento impedir a adoção de medidas razoáveis de atendimento acessível diante de sinais ou informações consistentes sobre a condição.

Art. 7º A pessoa com deficiência encontrada desacompanhada em situação de emergência ou desastre deverá receber atenção compatível com sua condição de vulnerabilidade, especialmente quando apresentar dificuldade de comunicação, desorientação ou impossibilidade de fornecer informações suficientes para identificação ou localização de familiares e responsáveis.

Art. 8º As ações de informação, prevenção e orientação relacionadas às situações de risco e desastre poderão contemplar conteúdos acessíveis destinados às pessoas com deficiência e seus familiares ou cuidadores.

Art. 9º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos e entidades envolvidos, as normas técnicas aplicáveis e a disponibilidade dos recursos materiais e humanos existentes, sem prejuízo da adoção progressiva de medidas de acessibilidade e inclusão.

Art. 10. Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais normas de proteção às pessoas com deficiência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incorporar às políticas de proteção e resposta a emergências e desastres uma perspectiva efetivamente inclusiva, considerando as necessidades específicas das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual e condições que afetem a comunicação, a orientação e o processamento sensorial.

Situações de incêndio, inundação, tempestade, deslizamento, acidente de grandes proporções, evacuação preventiva ou qualquer outra ocorrência que imponha retirada repentina de pessoas de determinado ambiente são naturalmente marcadas pela urgência, pelo ruído, por alterações inesperadas de rotina e pela necessidade de cumprimento rápido de instruções.

Essas circunstâncias podem representar obstáculos adicionais para pessoas que apresentem hipersensibilidade sensorial, dificuldade de comunicação, limitação na compreensão de ordens abstratas, resistência ao contato físico, comprometimento da orientação espacial ou necessidade de acompanhamento permanente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A legislação brasileira já reconhece essa proteção.

A Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para a proteção das pessoas com deficiência e competência legislativa concorrente sobre proteção e integração social desse segmento.

A Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – consolidou o modelo social da deficiência e estabeleceu o dever de remoção das barreiras capazes de impedir a participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições.

A Lei Federal nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana – reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e consagra como diretrizes a intersetorialidade, a responsabilidade do Poder Público quanto à informação e o incentivo à capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

No campo específico da proteção e defesa civil, a Lei Federal nº 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, cujo sistema é integrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A regulamentação federal da matéria prevê expressamente a adoção de procedimentos destinados à proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência nas situações de risco e desastre.

O presente Projeto não pretende interferir na organização administrativa do Poder Executivo, criar órgãos, cargos ou funções, nem determinar a realização de procedimento operacional específico por determinado agente público.

A proposta estabelece direitos e diretrizes gerais a serem consideradas no desenvolvimento das políticas públicas estaduais, preservando a competência regulamentar e administrativa do Poder Executivo.

A medida se mostra especialmente pertinente no Estado de Mato Grosso, território sujeito a diferentes eventos capazes de exigir ações emergenciais e deslocamentos populacionais, sendo indispensável que a proteção oferecida pelo Estado seja igualmente capaz de alcançar aqueles que, em razão de deficiência, apresentam maior dificuldade de adaptação às condições extraordinárias de uma emergência.

Não basta retirar uma pessoa de uma área de perigo. É preciso que a retirada, o transporte, a comunicação e o acolhimento também sejam acessíveis.

A inclusão precisa existir inclusive e especialmente quando cada minuto importa.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dr. Eugênio
Deputado Estadual